

mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2013 e nenhum ativo foi arrecadado; tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Como bem observa Sérgio Campinho: Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito. Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil. Posto isso, declaro encerrada a falência de Moriy Hair Style Cabeleireiros Ltda ME., nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Providencie o administrador judicial o relatório final para que conste do feito. Com a juntada do relatório final, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. QGC já publicado às fls. 747/748. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.”.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de abril de 2023.

Encerramento - AGL

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Agl Personale Passagens e Turismo Ltda - Epp, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1077733-55.2019.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença prolatada em 18 de fevereiro de 2022 foi decretada a falência da empresa AGL PERSONALE PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ 09.397.665/0001-55, como a seguir transcrita: “Vistos. 1 - Relatório: Travel Connection Turismo Ltda, propôs demanda contra Agl Personale Passagens e Turismo Ltda - Epp, todos qualificados, na qual pediu a decretação de falência da parte ré, nos termos do art. 94, inc. I, da Lei n. 11.101/2005, em razão de Instrumento de Confissão de Dívida (art. 784, III do CPC), vencido, não pago e protestado no valor total de R\$ 83.550,00. Regularmente citada (fl. 91), a parte ré apresentou contestação fl. 74/80). Réplica às fls. 87/89. Instadas à especificação da prova (fls. 122), as partes nada requereram. É o que importa relatar. 2 - Fundamentos: Como preliminar de mérito, o réu arguiu carência da ação pela falta de interesse de agir, aduzindo a inadequação da via jurisdicional da ação da presente ação de falência, alegando que deveria ter sido ajuizada ação de execução para título executivo extrajudicial. Em decorrência da preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Quanto ao tema, vejamos o julgado do C. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. ART. 94, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.(...) 2. Esta Corte possui entendimento quanto a possibilidade de decretação da falência pela impontualidade do pagamento, nos termos da Lei nº 11.101/2005, sem a necessidade de prévia execução judicial.(...) 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AglInt no REsp n. 1.640.941/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017.) (Grifou-se) Neste sentido, desnecessário prévio ajuizamento de execução forçada na falência requerida com fundamento na impontualidade do devedor, quando preenchido os requisitos legais. Rejeito a preliminar arguida. Superada a questão preliminar, o processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil. No tocante ao mérito, a requerida renova os mesmos argumentos rechaçados. Alega se tratar de mero inadimplemento, e que a parte autora deveria ter se utilizado da via executiva. Alegação já apreciada, passo às demais. Aduz a requerente que não é lícito a autora pretender receber valores inexigíveis no procedimento falimentar, sob pena de instauração de processo híbrido. Tal pedido sequer foi formulado na peça exordial, que aponta como exequível unicamente o título de fls. 33/34, que já foi devidamente protestado (fls. 36/37). Por fim, alega a requerente a não caracterização do estado de insolvência da empresa. Não restam dúvidas que o título é líquido, certo e exigível, bem como foi devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e §3º, do art. 94 da Lei nº 11.101/05, c/c a Lei nº 9.492/97. Sendo assim, é contraditório a requerente não adimplir o título executivo, não realizar o depósito elisivo, previsto no parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/05, e ainda assim alegar a sua solvência. Portanto, afasto a referida alegação. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, na forma do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05. Assim, ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência. Vislumbra-se

que a ré deixou de comprovar quaisquer hipóteses extintivas do direito de autor (art. 96 da LFRJ c/c art. 373, II do CPC), sendo indene de dúvidas o não pagamento do título que embasa a presente falência. Desse modo, não havendo a ré comprovado o pagamento do débito, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência. 3 - Dispositivo: Posto isso, DECLARO hoje, a falência de AGL - PERSONALE E PASSAGENS E TURISMO LTDA-ME, CNPJ n. 09.397.665/0001-55, com endereço na Av. Rubens Montanaro de Borba, nº 151 ? Fundos, Jardim Regis, CEP 04811-120, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) Ativa Administração Judicial, representada por Alcides Wilhelm, OAB/SP 450548, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34). Fixo o valor de R\$ 7.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, valor no qual já estão incluídas as despesas para digitalização do feito, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recai sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor ?se autorizada a continuação provisória das atividades? (art. 99, VI). 5) Cumprido o item 1 (recolhimento de caução), servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, inclusive por meios eletrônicos, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas; JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão ?falido? nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ? UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 ? São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar ? Sé - 01017-000 ? São Paulo ? SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 ? São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. 6) Intime-se o Ministério Público. 7) Não havendo o recolhimento da caução, tornem conclusos para extinção do feito. P . R . I . C .".

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 19 de dezembro de 2022, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Fernandes dos Santos foi encerrada a falência da empresa AGL PERSONALE PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ 09.397.665/0001-55 como a seguir transcrita: "Vistos. Decretada a falência de Agl Personale Passagens e Turismo Ltda - Epp, em 18/02/2022, determinou-se à requerente da falência, Travel Connection Turismo Ltda, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 48 horas, "sob pena de encerramento do processo de falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade?. Foram feitas as comunicações necessárias. A requerente não efetuou o depósito. O MP opinou pelo encerramento da presente (fls. 188/190). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, ?por ausência de pressuposto processual de existência e validade?. É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens. Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa. Esse também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do



cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvinst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011) Posto isso, declaro encerrada a falência de AGL PERSONALE PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ 09.397.665/0001-55, subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias. P.R.I.”.

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 14 de abril de 2023.

Art. 99 - Showtec

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central ? SP

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 99, § 1º DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos do processo 1018338-69.2018.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP, na forma da Lei, FAZ SABER a todos os Credores que:

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: por sentença proferida em 09/08/2023 às 15h36min, retificada por decisão proferida em 15/09/2022 às 16h31min, foi decretada a falência das empresas SHOWTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRONICOS - LTDA, NEOCAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, DKSEG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, GWS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - EPP, KDS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, GNC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME, como a seguir descrita:

“No caso, a recuperanda descumpriu seus ônus materiais, mostrando-se evidentemente inviável. Instada a se manifestar sobre as diversas notícias de descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, a devedora, apesar de intimada, sequer compareceu aos autos. Observo que a última manifestação das recuperandas acerca do suposto aditivo ao PRJ data de mais de três meses e veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória, o que elide os supostos esforços de soerguimento.

O devedor que cumpre seu plano de recuperação judicial certamente tem por pressuposto a organização administrativa necessária que lhe permita a demonstração do adimplemento de plano. Na espécie, além de não ter demonstrado o cumprimento de suas obrigações, a própria Administradora Judicial sequer vem recebendo seus honorários. Como escusa, a recuperanda apresenta a alegação genérica da pandemia da Covid-19, o que não se pode admitir.

Quanto à exigibilidade dos pagamentos do PRJ, com razão a AJ e o MP, posto que o cômputo dos prazos foi retomado a partir do julgamento do último recurso interposto, como bem delineado pela AJ (fls. 5289/5290). Assim, clara a situação de inadimplência das devedoras.

Na forma do art. 73, IV da LFRJ, ante o não cumprimento do PRJ, de rigor a convalidação da presente RJ em falência, nos termos requeridos pelo AJ e pelo MP, de modo que decreto a quebra de Showtec Indústria e Comércio de Eletrônicos - Ltda, CNPJ01.841.553/0001-30, Neocam Importação e Exportação Ltda, CNPJ 06.267.175/0001-46, DKSEG Importação e Exportação Ltda, CNPJ 12.015.187/0001-86 GWS Equipamentos de Segurança Ltda-EPP, CNPJ 14.407.086/0001-86, KDS Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, CNPJ 14.627.096/0001-27, GNC Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda-ME, CNPJ 15.235.608/0001-72.

A fim de dar seguimento à falência:

Mantenho como administrador judicial a empresa já nomeada na decisão de processamento da RJ, intimando-a para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles ?sob sua guarda e responsabilidade? (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor ?se autorizada a continuação provisória das atividades?(art. 99, VI).Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação ?on-line?, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores.

Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço informado nos autos.

Determino a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente,